



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000359/2005-00
Recurso nº
Resolução nº **3301-000.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Rodrigo da Costa Pôssas que negavam provimento ao Recurso.

[assinado digitalmente]
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A ora Recorrente apresentou Declarações de Compensação em formulários de papel para utilizar saldo credor da Contribuição ao PIS apurado na sistemática da não-cumulatividade (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03) referente ao mês de março de 2005, para compensação com tributos administrados pela RFB.

No Termo de Verificação Fiscal restou esclarecido que:

Em virtude de sua característica fortemente exportadora, a contribuinte apura saldos de créditos de PIS e COFINS vinculados a receitas de exportação, créditos esses passíveis de compensação com outros tributos ou ressarcimento.

(...)

Assim os montantes de outros tributos compensados em 2005 são superiores aos saldos de créditos vinculados à receita de exportação apurados durante o mesmo ano. Entretanto, parte das compensações efetuadas em 2005 lastreiam-se em saldos de créditos apurados e acumulados em períodos anteriores ao ano-calendário de 2005.

As glosas de créditos de PIS e COFINS efetuadas para o período verificado, tanto referentes a créditos vinculados à exportação quanto a créditos vinculados ao mercado interno, foram efetuadas mediante a lavratura de autos de infração sem exigência de crédito tributário, dos quais deu-se ciência ao contribuinte.

Em seguida, a DRF em Santa Cruz do Sul proferiu despacho decisório para reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 193.006,52 glosar o montante de R\$ 139.728,21 e homologar eventuais compensações feitas até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde, em breve síntese, alega: (i) que apurou um saldo credor disponível de R\$ 332.743,73; (ii) a fiscalização glosou o valor de R\$ 7.739,19, tendo reconstruído o saldo credor disponível para a compensação, que, em 31.03.2005 era de R\$ 325.016,72; (iii) entretanto, o despacho decisório não reconheceu o direito creditório daquele valor, não tendo agregado os créditos oriundo e acumulados até 31.12.2004, ou seja, além de glosar a importância de R\$ 7.739,19, glosou todo o crédito acumulado até 31.12.2004, sem qualquer motivação legal.

A DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*REGIME NÃO CUMULATIVO. PEDIDOS DE
COMPENSAÇÃO. TRATAMENTO DE CRÉDITOS
EXTEMPORÂNEOS*

No âmbito do regime da não cumulatividade, a compensação de créditos de PIS, efetuada após o encerramento trimestre calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento que se refira a um único trimestre calendário, devendo os créditos extemporâneos ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição da possibilidade de utilizar na mesma declaração de compensação o crédito acumulado da Contribuição ao PIS relativo a mais de um mês, durante a vigência da IN nº 460/04.

Pois bem. Como bem colocado pela decisão recorrida, à época, a presente matéria era regulada pela IN SRF nº 460/04, com a redação dada pela IN SRF nº 563/05, a qual *não tornava obrigatória a utilização de créditos não utilizados em um mês na compensação de débitos da contribuinte*, nos seguintes termos:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes:

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

(...)

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.

(...)

§ 5º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I do caput, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o

crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

Analisando o texto acima transcrito, verifica-se que as normas vigentes à época do protocolo das declarações de compensação em análise proibiam o ressarcimento do saldo remanescente de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS antes do encerramento do trimestre, mas, por outro lado, assegurava expressamente a compensação imediata, mês a mês.

Em outras palavras, nos termos da IN SRF nº 460/04, com a redação dada pela IN SRF nº 563/05, o contribuinte podia no mês seguinte à apuração de saldo credor apresentar declaração de compensação, devendo, todavia, aguardar o término do trimestre caso optasse pelo ressarcimento.

Note-se que eram apenas estas as limitações impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao aproveitamento do saldo credor da Contribuição ao PIS e da COFINS acumulado por empresa exportadora, nada dispondo a respeito do período a que o saldo credor deveria estar vinculado para fins de aproveitamento. Aliás, neste ponto, a autoridade recorrida bem esclarece que *a utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um mês de compensação era uma faculdade do contribuinte.*

E foi justamente isso que se verificou no caso dos autos. Com efeito, a ora Recorrente esclareceu em sua Manifestação de Inconformidade que o saldo credor acumulado ao final do primeiro trimestre de 2005 era composto também por créditos apurados no ano de 2004. Segundo o relato do contribuinte, o crédito pleiteado tinha a seguinte composição:

Saldo de créditos em 31.12.2004.....R\$	238.010,33
(+) Créditos 1º trimestre/05.....R\$	208.322,42
(-) Créditos descontados no 1º trimestre..R\$	26.755,26
(-) Créditos compensados no 1º trimestre. R\$	-----
(-) Saldo de créditos mercado interno.....R\$	86.821,58
(=) Saldo de créditos em 31.03.2005	R\$ 332.755,91

Note-se que, ainda que o contribuinte não tenha adotado o melhor procedimento para utilizar todo o saldo credor que dispunha à época do protocolo das declarações de compensação em análise, em face dos elementos que constam nos autos, resta evidente que ao indicar o *Crédito da COFINS Apurado no mês – Mercado Externo* nas declarações de compensação, a Recorrente fez incluir o saldo credor acumulado nos meses anteriores, o que não era vedado nos termos da IN nº 460/04.

Em outras palavras, ainda que se entenda que o mais adequado seria apresentar uma declaração de compensação para cada mês no qual se tenha apurado saldo credor, não há qualquer fundamento jurídico para desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte, muito menos para proceder à glosa do saldo credor acumulado em 2004, uma vez que, em face do que prescrevia a IN SRF nº 460, era facultado ao contribuinte a *utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um mês de compensação.*

Por outro lado, também não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de que a simples circunstância de a Recorrente ter preenchido as declarações de compensação indicando *Março de 2005* no campo reservado para *mês e ano de apuração do crédito*, seria suficiente para não admitir as alegações da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que o saldo de 31.03.2005 contempla créditos de meses anteriores.

Essas regras vigoram até o advento da IN SRF nº 600, de 12 de janeiro de 2006, a qual, dentre outras disposições, passou a estabelecer o seguinte:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.

(...)

§ 5º O saldo credor acumulado, na forma do inciso I

I e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser utilizado para compensação a partir de 19 de maio de 2005.

§ 6º A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III e o § 4º somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendário.

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Como é possível perceber, a IN SRF nº 600/06 estabeleceu significativa modificação no procedimento para a utilização do saldo credor acumulado da Contribuição ao PIS e da COFINS. Dentre as principais alterações, destacam-se: (i) a vedação para a compensação de créditos antes do encerramento do trimestre, (ii) a necessidade de formalizar pedido de ressarcimento antes das declarações de compensação e, em especial para o que interessa para o deslinde da presente controvérsia, (iii) a imposição para que o crédito utilizado na compensação esteja vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Neste contexto verifica-se que, diferentemente do que defende a decisão recorrida, a vedação para utilizar em um único mês saldo credor acumulado de meses anteriores a um único trimestre calendário veio apenas com a IN SRF nº 600/06, a qual não se aplica ao presente processo, por se tratar de norma posterior.

Postas essas razões jurídicas, ultrapasso o argumento da inadequação do procedimento adotado pelo contribuinte, para afastar as glosas fundamentadas exclusivamente no fato de se referirem a créditos relativos a meses anteriores a março de 2005.

Tecido esses esclarecimentos e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, e para que esta decisão não implique supressão de instância, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique na escrituração contábil e fiscal da contribuinte a liquidez e certeza do crédito financeiro declarado pela Recorrente relativo aos meses anteriores a março de 2005, bem como eventual utilização por desconto ou ressarcimento/compensação em outros períodos.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé